

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00001085-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

SENTINEL PRIME ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.183.831/0001-93, com sede na Rua José Francisco Correia, 308, Nova Esperança, Balneário Camboriú/SC, representada pelos sócios-administradores Alexsandro Rott Cutti, inscrito no CPF sob o n.053.245.959-85 e Aline dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 053.034.379-73, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do



Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a Resolução CRM/SC n. 224/2022, que dispõe sobre o funcionamento das empresas que prestam serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência disponibilizados exclusivamente em eventos realizados no território do Estado de Santa Catarina, dispõe que a pessoa jurídica que presta tal serviço deve contar com ambulância de suporte avançado (tipo D), com profissional médico, e estar inscrita no Conselho, nos termos da Resolução CFM n. 1.671/2003;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n. 01.2023.00005526-0, instaurada a partir de representação ofertada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC, acerca de suposta irregularidade no exercício das atividades da empresa Sentinel Prime Atendimento Pré-Hospitalar;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo conselho de classe, após a instauração de Sindicância em desfavor do técnico da empresa investigada, verificou-se o descumprimento da Resolução CFM n. 1671/2003 e CFM 2110/2014, bem como a inexistência de condições técnicas "para que o ato médico seja desempenhado com segurança";

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo do CRM/SC apontou que a empresa não possui médico presencial 24 horas para responder à solicitação de Regulação Médica, bem como ambulância do tipo D (UTI);

CONSIDERANDO que, após realização de fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal, a empresa investigada foi interditada como medida cautelar, diante das irregularidades constatadas por meio do Auto de Intimação n.



0623/2023, quais sejam, ausência de certidão de regularidade técnica emitida pelo CRM/SC, ausência de ambulância tipo D (Resolução 224/2022 CRM/SC);

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1^a - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a observar as normativas vigentes, em especial a resolução do Conselho Federal de Medicina que regula o exercício de atendimento pré-hospitalar, para a oferta e execução de serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a não ofertar serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, nos termos da medida cautelar de interdição aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal, até que promova as adequações necessárias apontadas no Auto de Intimação n. 0623/2023.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a comprovar a regularização da atividades, mediante o encaminhamento da documentação pertinente (alvarás, registros e autorizações) a esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata



execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 29 de março de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Alexsandro Rott Cutti Aline dos Santos
SENTINEL PRIME ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA